

Recurso em sentido estrito - Aborto - Exame de corpo de delito indireto - Prova testemunhal e documental - Materialidade comprovada - Art. 383 do CPP..... 347

Homicídio - Qualificadoras - Exclusão - Inquirição de testemunhas - Prejuízo para a defesa - Inexistência - Liberdade provisória - Concessão 350

Recurso em sentido estrito - Homicídio - Pronúncia - Motivo fútil - Circunstância qualificadora não configurada - Exclusão admitida - Surpresa configurada - Exclusão inadmitida 354

Recurso em sentido estrito - Pronúncia..... 356

Revisão criminal - Decisão contrária à evidência dos autos - Provas novas de inocência do condenado - Inocorrência no caso concreto 358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário - Tributo sujeito a lançamento - Certidão negativa 363

Administrativo - Concurso público - Procurador da Fazenda Estadual - Diploma ou habilitação profissional - Momento da posse 365

Processual civil - Ação civil pública - Ministério Público - Dano ao patrimônio de um órgão estadual - Malversação de verba - Legitimidade 371

Tributário - Imposto de Renda - Demissão incentivada - Conceito jurídico do pagamento recebido pelo empregado despedido - Não-incidência do tributo 380

Alimentos - Investigação de paternidade - Termo *a quo* - Data da sentença.. 383

União estável - Sucessão - Lei vigente 388

Penal - Processual - Réu revel - Suspensão do processo e do lapso prescricional - Crime cometido antes da Lei nº 9.271/96 - *Habeas corpus* - Recurso 391

Doutrina

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Marcelo Guimarães Rodrigues ()*

I - Introdução. II - Da emancipação. III - Da interdição. IV - Da ausência. V - Do registro das sentenças de emancipação, interdição e ausência. VI - Do local do registro. VII - Conclusão.

I - INTRODUÇÃO.

1.1. Os serviços concernentes aos registros públicos têm por escopo garantir a autenticidade¹ e segurança², bem como promover a eficácia³ dos atos previstos na Lei Civil. Norteiam-se pelos requisitos da segurança, comodidade e facilidade de busca, possibilitando a qualquer interessado o conhecimento do que neles se contém.

1.2. Entre os efeitos jurídicos básicos produzidos pelos registros, todos entrelaçados entre si, situam-se os: a) constitutivos; b) comprobatórios; e c) publicitários.

(*) Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte e membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais

¹ O registro estabelece presunção relativa de veracidade. *Autenticidade* é atributo ou "qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeiros" (conforme lição de WALTER CENEVIVA, em *Lei dos Registros Públicos Comentada*, Saraiva, 7ª ed., 1991, p. 4).

² Os registros públicos garantem, pelo menos em parte, um mínimo de segurança para os atos da vida civil. Salieta WALTER CENEVIVA que "Aperfeiçoando-se seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tendem a constituir malha firme e completa de informações" (em ob. cit., p. 4).

³ *Eficácia* é a qualidade de criar efeitos jurídicos a partir da segurança e publicidade que resulta dos assentos, propiciando a todos os terceiros o efeito de divulgar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos calcados na presunção de autenticidade e certeza dos registros.

1.3. O registro é *constitutivo*, pois sem ele o direito não existe; *comprobatório*, na medida em que prova a existência e validade do ato respectivo; e *publicitário*, de sorte que, salvo exceções especialíssimas⁴, destina-se à divulgação ampla e irrestrita, seja de interessados, seja de não interessados.

1.4. Dessa forma, conceitua WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que “Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros” (em *Curso de Direito Civil, Parte Geral*, vol. 1, p. 81).

1.5. Neste contexto, a Lei de Registros Públicos - nº 6.015/73 - determina em seu capítulo X, artigos 89 a 94 - dispositivos complementados de forma sistemática pelos artigos 33, parágrafo único; 97/99; 104; 106/107; todos do referido diploma legal -, a obrigatoriedade do registro das sentenças de emancipação, interdição e ausência, providência cuja não-observância impede a constituição dos direitos respectivos.

1.6. Assim, o intuito dessas breves notas é traçar em linhas gerais as particularidades dos registros dos títulos judiciais a que se referem tais institutos, especialmente diante da constatação de algumas praxes e equívocos a eles relacionados, verificados no dia-a-dia forense, já que provenientes das mais diversas comarcas, acabam por desaguar na Vara de Registros Públicos desta Capital.

II - DA EMANCIPAÇÃO.

2.1. Aos vinte e um (21) anos completos acaba a menoridade, habilitando-se o indivíduo, a partir de então, para todos os atos da vida civil (CCB, 9º)⁵. Emancipar-se significa adquirir a capacidade civil plena antes da idade legal, por consequência, extinguindo o pátrio poder (CCB, 392, II) e a condição de pupilo na

⁴ Entre as quais se situam, a título de exemplo, vedação rigorosa no fornecimento de certidões relativas a legitimação, reconhecimento e adoção, salvo ordem judicial em contrário.

⁵Segundo consta do projeto do novo Código Civil, tal como aprovado recentemente pelo Senado Federal, sendo relator o Senador Josaphat Marinho, ficou *rebaixado* o limite de capacidade civil plena, de *21 para 18 anos de idade*. Para o relator, cuida-se de *"mudança significativa para a sociedade e prova da confiança no discernimento e no poder de informar-se dos moços brasileiros"*. Colhe-se a justificativa no fato de a capacidade anterior aos 21 anos já ser reconhecida para diversas outras situações, tais como, na esfera penal (18 anos), na habilitação para condução de veículos automotores (18 anos) e para o direito político de votar, como eleitor (16 anos).

tutela (CCB, 442, I). A emancipação⁶ por concessão dos pais⁷, no exercício do pátrio poder, pode existir por escritura pública, bem como por instrumento particular que contenha as formalidades do artigo 135 do CCB. No sistema do Código Civil brasileiro, o princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial; somente excepcionalmente a lei exige determinada forma, e assim, quando exige, o faz de forma expressa e textual (CCB, 129).

2.2. A emancipação expressa só pode ser obtida a partir dos 18 anos cumpridos (CCB, 9º, § 1º, item I). Assim, aquele que por não ter ainda os 18 anos não poderá emancipar-se, exceto se o fizer comprovando a existência de algum caso da chamada antecipação tácita ou legal: a) exercício de emprego público efetivo⁸; b) colação de grau em ensino superior; c) estabelecimento civil ou comercial com economia própria; d) serviço militar; e) casamento (embora João, por sua idade menor de 18 anos, ao contrair casamento, poderá ter o matrimônio anulado)⁹.

⁶ Igualmente o projeto do novo Código Civil contempla modificação nos artigos referentes à emancipação do filho, prevendo o texto a "*concessão dos pais, ou de um deles, na falta do outro - art. 9º, parágrafo 1º, I*".

do outro - art. 9º, parágrafo 1º, I".

⁷ Emancipar-se não é direito do menor, embora a emancipação seja concedida no seu interesse, tanto que poderá recusá-la o menor. Trata-se de uma concessão do pai ou da mãe, concessão esta que será analisada em sentença do juiz. Verificado que através da emancipação se objetiva outro fim, que não o interesse do emancipado; que este não dispõe do necessário discernimento para reger sua pessoa ou administrar seus bens; se o pedido não é fundamentado e omite fatos essenciais, tais como, exemplificativamente, sobre bens, a respeito de suas qualidades e quantidade; ou que proposta a emancipação com a exclusiva intenção de liberar bens clausulados até a maioridade; etc.; haverá de ser o pedido indeferido pelo juiz.

⁸ Leciona a respeito J.M. CARVALHO SANTOS que "não se pode exigir a idade mínima de 18 anos para a emancipação pelo exercício de emprego público, dependendo a emancipação da investidura no cargo. Quer dizer, se a pessoa pode ser nomeada aos 17 anos para exercer um cargo, aos 17 anos ela será emancipada". Acrescenta ainda que "O emprego pode ser federal, estadual ou municipal. O que o Código exige é que seja efetivo, de modo que um emprego de mera comissão, ou interino, não possa implicar emancipação" (em ob. cit., vol. 1, p. 305-6), todavia não abrangendo o dispositivo "O funcionário de autarquia ou entidade paraestatal, posto nomeado em caráter efetivo. O dispositivo legal só se refere a emprego público. Para que as autarquias e entidades paraestatais obtenham qualquer dos atributos outorgados às pessoas jurídicas de direito público interno preciso é lei especial, como sucedeu com os favores do art. 188 do Código de Processo Civil (Dec.-lei nº 7.659, de 21/6/45). De resto, já decidiu o Tribunal Federal de Recursos, bem como o Supremo Tribunal Federal, que servidores das autarquias não são funcionários públicos" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em ob. cit., 1º v., p. 67-8).

⁹ Salienta WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que “Embora haja sido contraído antes da idade nupcial, o matrimônio atribui ao nubente plena capacidade civil. Sua subsequente anulação, ou a simples separação judicial do casal, não implica retorno do emancipado à situação de incapaz” (em ob. cit., 1º v., p. 67). opinião compartilhada em

2.3. Como toda declaração de vontade, poderá a emancipação ser revogada, desde que comprovado qualquer dos vícios que invalidam, em geral, os atos jurídicos, isto é: erro, dolo, coação, simulação, etc. Não existindo qualquer alegação, muito menos prova nesse sentido, não poderá o ato jurídico ser anulado por mero arrependimento ou capricho daquele que o concedeu.

III - DA INTERDIÇÃO.

3.1. A curatela é gênero do qual são espécies a dos loucos, surdos-mudos, pródigos, nascituros, ausentes e toxicômanos.

3.2. A curatela dos interditos geralmente se aplica às pessoas maiores impedidas de regerem a si mesmas e de administrar seus bens, missão esta outorgada a um curador. Explica WALTER CENEVIVA que *"A doutrina liga a interdição à incapacidade real e efetiva de pessoa maior, mas também pode atingir menores. A capacidade do maior sempre se presume. Entretanto, quando a pessoa não pode cuidar de seu interesse próprio, por doença ou deficiência mental, deve ser interditada"* (em ob. cit, p. 160).

3.3. Podem legitimamente promover a interdição o pai, mãe ou tutor; o cônjuge ou algum parente próximo; e o Ministério Público (CCB, 446, I a III, c.c. 447, I a III).

3.4. Cabe distinguir que, nos termos do art. 460 do Código Civil, a interdição por prodigalidade somente pode ser requerida pelo cônjuge ou ascendente e descendentes legítimos. Tem-se assim considerado, ao argumento de que tal modalidade de interdição visa à proteção exclusiva do patrimônio, portanto não afeta nenhum interesse público ou social, afastando eventual interesse do Ministério Público.

3.5. No caso de loucura furiosa, poderá o Ministério Público requerer a interdição sem nenhuma restrição. Nos demais casos de anomalia psíquica, só poderá promover a interdição de quem dela necessite, se não existir, ou não promovê-la alguma das pessoas previstas no CCB, 447, I e II, ou ainda, caso existentes tais pessoas, forem elas menores ou incapazes. Poderá ainda o órgão ministerial atuar como defensor do interdito quando alguma das pessoas referidas no CCB, 447, I e II, estiver propondo a interdição de alguém.

termos por J. M. DE CARVALHO SANTOS: *"É, pois, irrevogável a emancipação pelo casamento e o menor não volta ao pátrio poder nem à tutela, ainda mesmo que o seu casamento venha a ser dissolvido antes da maioridade"*, ponderando que *"com a anulação do casamento a emancipação não prevalece, a não ser que do casamento resulte gravidez (art. 251) ou ainda quando o esposo menor possa invocar sua boa-fé (art. 221, parágrafo único, do Cód. Civil)"* (em ob. cit., v. 1, p. 304-5).

IV - DA AUSÊNCIA.

4.1. A *ausência*, conforme acima assinalado (item 3.1), é espécie do gênero curatela. Trata-se de declaração judicial de que determinada pessoa desapareceu de seu domicílio, dela não se tendo notícia e sem deixar representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, razão pela qual é o ausente considerado pessoa absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (CCB, 463/484, c.c. CPC, 1.159).

4.2. Na ausência, existe curadoria dos bens, e não da pessoa do ausente¹⁰. Presume-se a morte do ausente para efeito de se instalar sua sucessão provisória e conseqüente partilha, ainda que também provisória, dos bens.

4.3. Com a abertura da sucessão provisória do ausente, não podem ser alienados os seus imóveis, pois tais bens continuam pertencendo ao ausente. Somente em casos de desapropriação ou para se evitar a ruína dos imóveis é que permite a lei a alienação destes. Os sucessores são provisórios e, nessa condição, estão obrigados a devolver os bens ou aqueles em que foram sub-rogados, caso reapareça o ausente (CCB, 475 e 480).

4.4. Cessa a curadoria do ausente pelo comparecimento do próprio, ou de seu procurador, ou de pessoa que normalmente o represente; pela certeza da morte do ausente, caso em que a sucessão é aberta; ou pela instalação da curadoria ou sucessão provisória (CCB, 469 e seguintes).

V - DO REGISTRO DAS SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA.

5.1. Determina a Lei nº 6.015/73 que a sentença de emancipação¹¹, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores, serão *registrados* em livro especial, perante o Cartório do 1º Ofício ou do 1º Subdistrito (subdivisão judiciária) de cada comarca (art. 89). Será competente para a ação respectiva, que se subsume ao processo de jurisdição voluntária, o foro do domicílio do menor, mesmo que eventualmente diferente do de seus pais.

¹⁰ Tal particularidade leva J.M. DE CARVALHO SANTOS a entender que o foro competente para a propositura da ação é o do lugar onde possui bens o ausente e não necessariamente o de seu último domicílio (em *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. VI, p. 446, 11ª ed., Freitas Bastos).

¹¹ A emancipação legal - referida no item 2.2 - não depende de assentamento específico, produzindo efeitos imediatos, desde o ato ou fato que a tenha gerado.

5.2. A mesma disposição é repetida no art. 92, no que se refere às interdições, mantendo-se a disciplina no que concerne ao registro das sentenças declaratórias de ausência em que conste a nomeação de curador (cf. art. 94).

5.3. Por *livro especial* entenda-se aquele previsto o art. 33, parágrafo único, da Lei de Registros: Trata-se do denominado Livro "E"¹², de existência obrigatória nos Cartórios do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca - excepcionalmente, acaso inexistentes cartórios hierarquizados na comarca, será tal livro aberto no mais antigo cartório do local -, contendo 150 folhas e destinado à inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, facultando-se, dentro do prudente arbítrio do juiz-corregedor, seu desdobramento nas comarcas de maior movimento.

5.4. É importante frisar que a lei exige indistintamente o *registro* de tais títulos judiciais, seja na emancipação, interdição e ausência.

5.5. Ora, registro não se confunde com averbação, em que pese a alguns mandados dirigidos aos cartórios de registro civil desta Capital, que se referem, equivocadamente, à averbação da sentença, notadamente quando se trata de interdição.

5.6. Antes de mais nada, convém assinalar que a Lei nº 6.015/73 prevê que na designação genérica de registro se consideram as leis civis (art. 168), dispositivo que, em princípio, em homenagem à uniformidade, não estaria limitado apenas ao registro de imóveis, apesar de sua localização topográfica. Portanto, a título de ilustração, onde no art. 1.184 do Código de Processo Civil consta a denominação "inscrita", leia-se "registro". Anote-se, no entanto, que a própria lei especial ignora em algumas passagens o uso uniformizado da expressão "registro"¹³.

5.7. É certo que algumas sentenças são apenas averbáveis. Entre elas se destacam aquelas que decidem sobre a nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, divórcio, restabelecimento da sociedade conjugal, ilegitimidade de filhos havidos na constância do casamento e declaração de filiação legítima.

5.8. Tal não ocorre, entretanto, nos casos de emancipação, interdição e declaração de ausência, cujas sentenças, entre outras, devem ser registradas por expressa disposição legal.

¹² O mesmo livro é ainda repositório de emancipações voluntárias.

¹³ Vide a respeito os artigos 189, 263, 265, e 277, todos da Lei nº 6.015/73.

5.9. Averbação, por outro lado, no sistema da Lei nº 6.015/73, refere-se a ato acessório. Trata-se de ocorrência originária de fatos jurídicos que de alguma forma venha a alterar ou extinguir, total ou parcialmente, algum registro público anterior, devendo ser anotada ao pé ou à margem do assentamento básico. Pode ser proveniente da própria parte, vir contida em ordem judicial, ou ainda consumir-se, excepcionalmente, de ofício. É mera referência escrita, mas desempenhando a relevante atribuição de esclarecer, atribuir, declarar, modificar e até mesmo extinguir os direitos registrados.

5.10. É importante frisar que sem a providência do registro não se constitui o direito inerente ao título, deixando a emancipação, em qualquer caso, de produzir efeito. Nesse sentido determina o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 6.015/73.

5.11. De outra parte, manda o parágrafo único do art. 93 do mencionado texto legal que antes de registrada a sentença de interdição não poderá o curador sequer assinar o respectivo termo. Esclarece WALTER CENEVIVA que a formalidade "*serve para dar produtividade de efeitos para que o curador possa assinar termos de curatela, iniciando sua atividade, depois de proferida sentença que a conceda. Decretada a curatela pelo juiz, o curador nomeado deve formalizar a assunção de suas funções, mediante a assinatura de termo lavrado nos autos. A assinatura, porém, é submetida à formalidade do registro prévio, que lhe dá publicidade, sob pena de não valer*" (em ob. cit., p. 24 e 161)¹⁴.

5.12. A regra é também textualmente estendida e aplicada no que se refere ao registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador, relativamente às quais serão obrigatoriamente observados "*as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição*", nos termos do art. 94, *caput*, da Lei nº 6.015/73.

5.13. Assim, a inexistência de registro ou mesmo da assinatura do termo de curatela, nos casos em que essa última providência é exigida, acarretará a nulidade de pleno direito de todos os atos praticados pelo emancipado e pelos curadores, seja do interdito, seja do ausente, de conformidade com o disposto no art. 145, III e IV, do CCB. A propósito, é digno de nota salientar que a Lei dos Registros Públicos perfilhou a doutrina do ato inexistente¹⁵.

¹⁴ Desse entendimento diverge, contudo, J. M. DE CARVALHO SANTOS, quando afirma que "*a produção dos efeitos da interdição não depende da sentença nem da sua inscrição no registro competente...*" "*Mesmo sem publicidade a interdição existe*" (em ob. cit., v. VI, p. 403, 11ª ed., Freitas Bastos). Ouso, no entanto, dissentir do Mestre, diante da expressa disposição legal em direção oposta, de ordem pública, da Lei nº 6.015/73.

¹⁵ Como exemplo, o art. 41 da Lei nº 6.015/73. Assim se considera como o ato que não teve pressuposto material de sua constituição. Distancia-se, portanto, a Lei de Registros da orientação do Código Civil brasileiro, o qual, por sua vez, se filiou à doutrina francesa: o ato inválido ou é nulo ou anulável.

6.2. Tem-se verificado na prática, no entanto, praxe viciosa, segundo a qual referidas sentenças com frequência inquietante estão sendo registradas apenas no local onde o emancipado, interdito, ou ausente possuam assentos anteriores, ignorando-se a consumação de tal assento público no local onde foi o título judicial proferido, o que vai de encontro a expressa determinação legal de ordem pública, portanto inafastável.

6.3. O registro da sentença de emancipação, interdição ou declaração de ausência é realizado necessariamente no Cartório do 1º Ofício¹⁷ ou do 1º Subdistrito (se for o caso) do Registro Civil local do domicílio do emancipado, interdito ou ausente (neste caso, no local de seu último domicílio ou de onde tenha deixado bens), *da comarca onde foi proferida a sentença respectiva*.

6.4. É a conclusão que resulta da interpretação conjugada dos artigos 89, 92, 94 e 106, todos da Lei nº 6.015/73.

6.5. Feito o registro, o procedimento seguinte compete exclusivamente ao Oficial do Registro Civil local, a quem a lei determina imperativamente, no prazo de cinco dias, proceder de duas formas alternativas, dependendo da situação específica: a) se os atos anteriores do emancipado, interdito ou ausente estavam já registrados em seu Cartório, o novo registro deverá ser *anotado*¹⁸ nos assentos primitivos eventualmente existentes, com a cautela de se lançarem remissões recíprocas; b) caso os registros anteriores do emancipado, interdito ou ausente estiverem em outro Cartório do Registro Civil, fará o Oficial local *comunicação*¹⁹, com resumo do novo assento, ao Oficial destinatário, observada sempre a forma prescrita no art. 98 da Lei nº 6.015/73²⁰.

¹⁷ Ou no Cartório do Registro Civil mais antigo do lugar.

¹⁸ *Anotar* vem de notas. São lançamentos de responsabilidade do Oficial, independentemente de qualquer intervenção dos interessados, já que não atinge o direito da parte. A finalidade da anotação é exatamente facilitar as buscas do Oficial, mediante remissões recíprocas.

¹⁹ Comunicar, segundo o magistério de WALTER CENEVIVA, “é aviso escrito obrigatório, de um oficial a outro, de assento que altere o registro feito no cartório do segundo” (em ob. cit., p. 180).

²⁰ Faz-se a averbação da comunicação à margem do assento, normalmente na coluna da direita (o livro de registro é dividido em três partes). Inexistindo espaço livre, poderá o Oficial valer-se de outro livro da mesma espécie para continuá-la, cuidando de efetuar notas e remissões recíprocas para segurança e facilidade da busca. A averbação deve ser redigida de forma clara e sem deixar margem a dúvidas, com a indicação precisa do fim a que se destina e de qual documento teve origem.

6.6. Contempla a hipótese da comunicação obrigatória exceção ao princípio da instância adotado pelo registro brasileiro, segundo o qual se veda a prática de ofício de atos de registro ou averbação. Referida exceção²¹ somente acontece porque prepondera no caso o interesse público, razão que explica sua obrigatoriedade.

6.7. Sobrevindo sentença que ponha termo à interdição, que determine a substituição dos curadores de interditos ou ausentes, que altere os limites da curatela, ou que decrete a cessação ou mudança de internação, assim como o término da ausência pelo aparecimento do ausente, proceder-se-á à averbação de tal título judicial no mesmo livro “E”²² do Cartório do Registro Civil do 1º Ofício ou do 1º Subdistrito (se for o caso) do local e comarca onde foi proferida a sentença. Segue-se a mesma rotina pelo Oficial respectivo: existindo assentos anteriores da parte em seu cartório, fará a devida anotação, com remissões recíprocas. Caso os assentos anteriores tenham sido efetivados em outro cartório do Registro Civil, a nova sentença será primeiramente averbada, providenciando após o Oficial a devida comunicação, com resumo do assento, ao Oficial destinatário, segundo se infere pela conjugação do disposto no art. 104, c.c. art. 106, ambos da Lei nº 6.015/73.

VII - CONCLUSÃO.

7.1. A publicidade é um dos três princípios fundamentais dos registros públicos. O registro das sentenças de emancipação, interdição e ausência (a última, desde que haja nomeação de curador), como espécie do gênero publicização ativa, deve ser consumado no livro especial - “E” - do Cartório do Registro Civil do 1º Ofício ou do 1º Subdistrito da comarca onde forem prolatadas. Além de obrigatório, o registro é requisito de validade jurídica da emancipação, interdição e ausência. No âmbito da Lei nº 6.015/73, de ordem pública que é, simplesmente são tidas como ineficazes tais sentenças quando não registradas, ou mesmo se porventura não forem corretamente registradas. Tais vícios impedem, como natural consequência, assumam os curadores na interdição e ausência o *mínus* respectivo. Cabe ao juiz prolator da sentença, de ofício, em exceção ao princípio dispositivo, e no prazo de oito dias, comunicar o teor da decisão ao Oficial do Registro Civil de sua comarca, acima referido, quando em igual prazo não constar dos autos comprovante de haver sido efetuado o registro pelo próprio interessado.

²¹ Outro exemplo de exceção ao princípio da instância é encontrado no art. 230 da Lei nº 6.015/73.

²² Inexiste, a rigor, livro denominado “emancipação, interdições e ausências”, no Registro Civil das Pessoas Naturais, tal como consta do enunciado do *caput* do art. 104 da Lei nº 6.015/73. Na verdade, ali se refere ao livro especial “E”, previsto no parágrafo único do art. 33 do mencionado diploma legal.

do. O registro deve ser instruído com os elementos indicados no item 5.21 *supra*. Existindo assentos anteriores em outros cartórios de Registro Civil além daquele do local onde forem referidas sentenças prolatadas, caberá por sua vez ao Oficial romper com a regra da instância para, após a devida anotação, comunicar, com resumo do assento, ao Oficial do Registro Civil onde se acham os assentos anteriores do emancipado, interdito e ausente, cabendo a este último Oficial promover a necessária averbação, à margem dos registros primitivos. Quando os registros anteriores do emancipado, interdito e ausente estiverem assentados no mesmo cartório do Registro Civil do local onde foi a sentença respectiva proferida, deverá o Oficial apenas registrar a sentença, anotando referido registro ainda nos atos anteriores, com remissões recíprocas, para segurança e facilidade de busca.

A SUPOSTA ANISTIA DE CRIME PREVIDENCIÁRIO

*Mônica Jacqueline Sifuentes
Juíza Titular da 4ª Vara Federal em Belo Horizonte*

Questão interessante, que acabou por se colocar para o Judiciário, diz respeito à aplicação do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639, publicada no *Diário Oficial* de 26 de maio deste ano.

Segundo o art. 11, estariam anistiados os agentes políticos que tivessem sido responsabilizados por não terem recolhido aos cofres da Previdência os valores arrecadados dos seus funcionários, conduta tida como criminosa pelos artigos 95, *d*, da Lei nº 8.212/91 e 86 da Lei nº 3.807/60. O parágrafo único do citado dispositivo generalizava a anistia e a estendia a todas as pessoas que se encontrassem na mesma situação, ou seja, todos aqueles que deixaram de recolher os valores à Previdência, embora fossem por lei assim obrigados.

Imediatamente, descobriu-se que, por uma dessas situações inexplicáveis ou mal explicadas, a lei do dia 26 havia sido publicada incorretamente. O *Diário Oficial* do dia seguinte, 27 de maio, publicou corretamente a Lei nº 9.639, excluindo o tal parágrafo único. Diz-se que, por um equívoco, foi levado à pu-

blicação o texto emendado do projeto de lei, não submetido à votação pelo Congresso Nacional.

Com isso, ficou a dúvida: a "lei" publicada no dia anterior teve força de alcançar todos aqueles que se encontravam na sua previsão? Ou, se não teve, pode ser aplicado, por analogia, o benefício conferido aos agentes políticos, a todos aqueles indiciados ou processados pela mesma figura criminosa?

Vejamos.

No exame da matéria, a questão poderá ser analisada em dois patamares distintos.

O primeiro, de matiz constitucional, diz respeito à possibilidade de emprestar efeitos jurídicos à primeira "lei", que, segundo têm alegado aqueles que combatem a ocorrência da anistia, padeceria de inconstitucionalidade formal no que tange ao parágrafo único do seu art. 11, pois este não teria sido submetido à votação pelo Legislativo.

O outro aspecto que merece abor-